



# CRATEÚS

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 20 de novembro de 2019

ANO XIII/ EDIÇÃO Nº. 084

Prefeito Municipal de Crateús-CE

**MARCELO FERREIRA MACHADO**

Vice-Prefeito

**MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO**

Chefe de Gabinete

**LOURISMAR OLIVEIRA GOMES**

Procurador Geral do Município

**EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO**

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

**DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS**

Secretária de Educação

**LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**

Secretaria de Assistência Social

**FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO**

Secretária Adjunta de Gestão Administrativa

**MARIA DO CARMO DIAS LEITÃO**

Secretária de Saúde

**ELISABETH MORAIS MACHADO**

Secretário de Infraestrutura

**AGILEU DE MELO NUNES**

Secretário (a) de Meio Ambiente

**ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO**

Secretário (a) de Negócios Rurais

**JANAINA MARTINS MOURÃO**

Secretário (a) de Desporto e Juventude

**DEYVID SAN PAIVA DA SILVA**

Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Empreendedorismo

**KEYNES RESENDE MOTA**

Secretário(a) de Cultura

**MYRLA GOMES CAVALCANTE**

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criada pela LEI nº. 645/ 07, de 23/10/2007

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE:** [www.crateús.ce.gov.br](http://www.crateús.ce.gov.br)

Endereço: Rua Manoel Augustinho, 544

Fone: (88) 3691 42 67– CEP: 63.700-300

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 804 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**INSTITUI PROGRAMA SOCIAL COM OBJETO DE GARANTIR RENDA MÍNIMA ÀS FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS, no uso das suas atribuições legais, PROPÕE:**

**Art. 1º** - Fica autorizado a instituição, no âmbito deste Município, de programa social com objeto de garantir renda mínima às famílias carentes associado às ações sociais implementadas no Município.

**Parágrafo único** - O benefício que trata esta lei será pago mensalmente, ficando autorizado o repasse diretamente aos beneficiários munidos do cartão de benefício e apresentação do RG e CPF.

**Art. 2º** - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 90% (noventa por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras que possam ser previstas em decreto regulamentador desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas

ou patrocinadas pela municipalidade para atendimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior ocorrerão por conta dos orçamentos destinados a sua implementação, respeitado a capacidade de pagamento do Município.

§ 3º - Os recursos financeiros destinados para cobrirem as despesas decorrentes do programa, serão efetivados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 4º - Fica autorizada a quantidade de beneficiários, inicialmente em 300 (trezentos), podendo chegar progressivamente até 1000 (mil), o que dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 3º** - O benefício que trata esta lei será concedido às famílias que se encontrem em situação de pobreza.

§ 1º - O valor do benefício será estabelecido no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º - O interessado somente fará jus ao benefício, se residir no município.

**Art. 4º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do programa, com as seguintes composições e competências:

§ 1º - A composição do Conselho constante neste artigo será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, que nomeará 03 (três) servidores municipais, através de Portaria, para exercer a função, podendo ser efetivos ou comissionados, com as seguintes Atribuições:

I – Acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do parágrafo primeiro do artigo segundo;

II – Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiária do Programa;

III – Aprovar os relatórios trimestralmente de frequências escolar das crianças beneficiárias;

IV – Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata deste artigo, acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da presente Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares.

**Art. 6º.** O benefício a que se refere o art. 1º será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição financeira ou Banco oficial, com a respectiva identificação do responsável familiar (Documento oficial com foto) mediante o Número de Identificação Social – NIS, ficando autorizado ao Ente Municipal a firmar termo de cooperação, acordo, convênio ou contrato com Banco ou instituição financeira oficial, que atuará como Agente Operador do Programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ente Municipal, obedecidas as formalidades legais.

§ 1º - O Decreto regulamentador desta lei, definirá os procedimentos a serem seguidos pela instituição bancária e pelo município, mensalmente, relativo à informação sobre quantidade e titularidade dos beneficiários.

§ 2º - Será facultativo às famílias a abertura de conta no Banco ou instituição que atuará enquanto Agente Operador, para o recebimento do benefício.

**Art. 7º.** O nome do programa, valor do benefício, quantidade de beneficiários, critérios de levantamento e demais condicionalidades e normas regulamentadoras serão definidas no Decreto regulamentador desta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, 20 de novembro de 2019.**

**MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de CRATEÚS-CE.**

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*